



Documento Assinado Digitalmente por: WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO
Acesse em: <https://tce.tcepe.gov.br/epi/validarDoc.aspx?documento=18911914-4ccd-9dd6-029660201014>

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Santa Cruz do Capibaribe aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de **360 (trezentos sessenta)** dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Santa Cruz do Capibaribe de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Santa Cruz do Capibaribe somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:



II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a **30 (trinta dias)** no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.



Documento Assinado Digitalmente por: WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO
Acesse em: https://tce.tcepe.gov.br/epi/validarDoc.seam?codigoDocumento=161444cc4-916e-290660201e44

§1º As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar



Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe:

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2º O Poder Executivo deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de publicação desta lei, proceder para a instalação do CAPC. Fica vedada a delegação de tais competências descritas no § deste artigo a qualquer outro órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social.

§ 3º O CAPC terá composição de 5 (cinco) membros formado exclusivamente por servidores públicos municipais efetivos ativos e inativos que não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do CAPC, sendo considerado relevante serviço prestado à comunidade e ter o mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por única vez e, em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do CAPC, poderá permitir novos mandatos, depois de ouvir os seus membros. Após indicação dos poderes e entidades descritas abaixo, os membros serão nomeados por portaria do Poder Executivo:

I – 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Legislativo;

II – 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Executivo;

III – 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelos sindicatos que esteja plenamente regulamentado e que tenha representação municipal;

IV – 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicado pelos servidores municipais ativos, em assembleia especificamente convocada para esse fim, representando os servidores ativos;

V – 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicado pelos servidores municipais inativos/pensionista, em assembleia especificamente convocada para esse fim, representando os servidores inativos/pensionistas.

§ 4º O conselheiro presidente e o conselheiro secretário do CAPC serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição, através de escrutínio aberto, cabendo ao conselheiro presidente coordenar os trabalhos do CAPC e ao conselheiro secretário lavrar todas as atas das reuniões do CAPC.

§ 5º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, certificação CPA10 ou equivalente e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe na forma do caput, porém, se os membros não tiverem certificação CPA10 ou equivalente e não atenderem aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional poderão ser nomeados e terão um prazo improrrogável de 1 (um) ano para se adequarem e estas qualificações e requisitos técnicos que poderão ser custeados pela Ente Municipal.



CAPÍTULO III DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA CUSTEIO DAS DESPESAS DO SANTACRUZPREV

Art. 19. (SUPRIMIDO)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. (SUPRIMIDO).

Art. 20-A. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite a ser definido por meio de Decreto, mediante créditos adicionais, para atender exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade previdência complementar;

II - O limite a ser definido por meio de Decreto, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Braz de Lira, 28 de dezembro de 2021.

FABIO
QUEIROZ
ARAGAO:02552
709419

Assinado de forma
digital por FABIO
QUEIROZ
ARAGAO:0255270
9419

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE